

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.263, DE 2009

Revoga dispositivos da Lei nº 11.775,
de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.263, de 2.009, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, revoga três dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário...” São os seguintes:

- § 6º do art. 15;
- parágrafo único do art. 29, e
- § 3º do art. 30.

Nos termos dos mencionados dispositivos, o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a certas operações de investimento estará impedido de contratar novo financiamento, até que liquide integralmente a dívida renegociada.

As operações referidas são aquelas dispostas pelo art. 15, referente aos mutuários do PRONAF; o art. 29, referente aos devedores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO); e o art. 30, aos demais

devedores dos Fundos Constitucionais que não se enquadram em outros dispositivos da mesma Lei.

Ao revogar os mencionados dispositivos, o projeto em apreciação reabre àqueles agricultores a possibilidade de obtenção do crédito rural para novos investimentos.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, promove uma inadequada restrição ao vedar o acesso a novos créditos da espécie aos produtores rurais que renegociarem dívidas de investimento, até que estas sejam integralmente liquidadas.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Celso Maldaner.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao parecer adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, trouxe grande incentivo ao setor agropecuário, ao estimular a liquidação e a regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais.

Para tal finalidade, autoriza: o expurgo do saldo devedor de valores referentes a encargos por inadimplemento; a distribuição de parcelas vencidas e não pagas nas vincendas; a redução do saldo devedor via concessão de descontos; a ampliação de prazos de pagamento; e a redução dos juros incidentes sobre determinadas operações.

A ampliação do prazo de pagamento é de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual. Entretanto, a Lei nº 11.775 vedava o acesso a novos créditos da espécie aos produtores rurais que

renegociarem dívidas de investimento, até que estas sejam integralmente liquidadas.

Trata-se de restrição que consideramos inapropriada, por desconsiderar a capacidade de pagamento do mutuário. Ademais, mantida esta restrição, os agricultores ficarão impedidos de incorporar novas tecnologias aos seus sistemas produtivos.

Desta forma, votamos favoravelmente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Os dispositivos que a proposição em exame pretende revogar estabelecem que o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a determinadas operações de investimento, nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.775, de 2008, ficará impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, até que liquide integralmente sua dívida.

Ao revogar os dispositivos mencionados, a proposição em exame reabre a possibilidade de novos financiamentos aos produtores rurais que renegociarem suas dívidas, nos termos da supracitada Lei nº 11.775, de 2008.

Analisando o Projeto de Lei nº 6.263, de 2009, verificamos que a mera reabertura da possibilidade de contratação de novos financiamentos aos produtores rurais, que renegociarem suas dívidas, antes da liquidação integral das mesmas, por si só não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que a autorização de novas contratações deverá ser analisada pelos órgãos de crédito competentes à luz da capacidade de pagamento dos demandantes.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.263, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator